



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PARECER ÚNICO Nº /2010 PROTOCOLO Nº /  
Indexado ao(s) Processo(s) 0063/1979/14/2008

Licenciamento: Revalidação de LO	063/1979/014/2008	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Outorga (não se aplica)		

Empreendimento: FIAT AUTOMÓVEIS S/A	
CNPJ: 16.701.716/0001-56	Município: Betim

Bacia Hidrográfica: Rio Paraopeba	Sub Bacia: Ribeirão Imbiruçu
-----------------------------------	------------------------------

Atividades objeto do licenciamento:

Código DN 74/04	Descrição	Classe
B-09-03-2	Fabricação de Veículos Rodoviários	6

Responsável Técnico pelo empreendimento: Cristiano Augusto Felix	Registro de classe CREA/MG 93267D
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados Idalmo Montenegro de Oliveira	Registro de classe CREA 2300918

Data: 08/04/2010

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
--------------------------	--------------------	------------

Gladson de Oliveira	MASP 1149306-1
Gustavo de Araújo Soares	MASP 1153428-6
Celso Rocha Barbalho	MASP 1149001-8
Adriane Penna	MASP 1043721-8
Visto: Isabel Cristina R.R.C. Roquetti Diretoria Técnica	MASP 1043798-6
Leonardo Maldonado Coelho Chefe do Núcleo Jurídico	MASP 1200.563-3



## Discussão:

A FIAT AUTOMÓVEIS S/A teve a revalidação da sua licença de operação aprovada através de decisão da URC Rio Paraopeba em reunião do dia 20/10/2008, pelo prazo de quatro anos, com publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – Diário do Executivo do dia 23/10/2008.

Inconformada com a decisão relativa a uma das condicionantes impostas, especificamente a de número **5**, a **FIAT AUTOMÓVEIS S/A** interpôs o **Recurso** acostado às fls. dos autos, com protocolo datado de 21/11/2008 com base na previsão legal expressa no artigo 19 do Decreto 44.844/08 que assim dispõe:

*Art. 19 – Compete à Câmara Normativa e Recursal – CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, **admitida reconsideração por estas unidades.** (destaque nosso)*

*Parágrafo único- O juízo de admissibilidade do recurso a que se refere o caput compete ao Secretário Executivo do COPAM.*

O prazo fixado **para a interposição do recurso** contra a decisão referente ao licenciamento **é de trinta dias, contados da publicação da decisão**, conforme preceituado no artigo 20, devendo ser atendidos aos requisitos listados no artigo 23 do mesmo Decreto.

O apelo em análise foi apresentado tempestivamente e atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo ser apreciado pela URC Rio Paraopeba, conforme descrito abaixo:

*Art. 26 – O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de Licenciamento Ambiental ou AAF que, e entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.*

*Parágrafo único- Não havendo reconsideração na forma prevista no caput, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se referem os arts. 18 e 19.*

Em síntese a recorrente se insurge contra a condicionante expressa abaixo e alega que :

**”5 – Apresentar o Programa de Educação Ambiental da empresa conforme diretrizes da DN 110/2007”**



*-que ao se verificar o texto da Deliberação Normativa pode-se, facilmente, constatar que a atividade da recorrente não se enquadra entre os empreendimentos modificadores do meio ambiente listados para apresentarem "Programa de Educação Ambiental"; motivo pelo qual se torna **abusiva e ilegal** a exigência do cumprimento da tal condicionante;*

*-que a obrigatoriedade do cumprimento da condicionante nº 5, no sentido de que seja apresentado o PEA no prazo de 60 dias tem supedâneo na Deliberação Normativa COPAM nº 110/2007 que lista quais os empreendimentos enquadrados em classes 5 e 6 do art.16 da DN 74/04 estão obrigados à obediência aos preceitos dessa norma; quais sejam: mineração, siderurgia, hidrelétricas e barragens para irrigação, loteamentos, silviculturas, setor sulcroalcooleiro/biocombustíveis e reforma agrária;*

*-que sua atividade está enquadrada na classe 6, entretanto sua atividade é "fabricação de veículos rodoviários", não mencionada na DN 110/07, o que leva à inegável conclusão de que a condicionante imposta não encontra **respaldo legal**, uma vez que a DN se refere necessariamente àquelas atividades listadas na norma;*

*-que a ser mantida tal exigência a Administração Pública viola um de seus mais importantes princípios, qual seja, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, estatuído pela Constituição Federal, sem o qual seria aniquilada a segurança jurídica, que é um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito.*

Finaliza ressaltando ter ficado demonstrado cabalmente que sua atividade não integra o rol preconizado no Anexo da DN 110/07, não se podendo permitir a continuidade da condicionante 5, requerendo **seja declarada desobrigada ao cumprimento da mesma**, com a conseguinte exclusão da mesma do certificado.

#### **Conclusão:**

Razão assiste ao recorrente e no poder de autotutela da administração pública que deve rever os seus atos, **retificamos** o entendimento que levou à sugestão de apresentação de Programa de Educação Ambiental e **recomendamos o acatamento do apelo** para que seja revista a obrigação de apresentação do PEA, nos termos do TR aprovado pela Deliberação Normativa COPAM nº 110/2007, desobrigando a recorrente ao cumprimento do fixado naquela condicionante de número cinco, por falta de expressa previsão legal para tal exigência.

Ocorre que a Deliberação Normativa em comento, ao aprovar o Termo de Referência para Educação Ambiental, indica que o PEA deverá ser apresentado pelos empreendedores que visem instruir processos de licenciamento ambiental de



empreendimentos modificadores do meio ambiente que estejam enquadrados em classe 5 e 6 da DN 74/04 e se refiram a **mineração, siderurgia, hidrelétricas e barragens para irrigação, loteamentos, silviculturas, setor sulcroalcooleiro/biocombustíveis e reforma agrária**, e a atividade da recorrente não se enquadra em nenhuma das descritas aqui.

Nesse sentido existe orientação expressa da Assessoria do Sr. Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretário Executivo do COPAM para que seja cumprida na íntegra as regras expressas na DN110/07, **não cabendo estendê-las a outras tipologias a critério técnico.**(grifos nossos)

Diante do exposto encaminhamos o processo à URC RIO PARAOPEBA para reexaminar a questão, nos termos do *caput do* artigo 19 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008. Caso a decisão seja pela manutenção da condicionante imposta, com o não acatamento do Pedido de Reconsideração mesmo deverá ser remetido à Câmara Normativa Recursal, nos termos do artigo 26 e Parágrafo Único do Decreto retro mencionado.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

